SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003605-17.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: João Henrique Prantera

Requerido: ANTONIO LEONEL PAES DE TOLEDO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Ela foi inicialmente proposta contra o réu **ANTONIO LEONEL PAES DE TOLEDO**, mas o documento de fl. 19 evidencia que desde 21 de setembro de 2013 ele já não era mais o proprietário do automóvel causador do evento que teve vez em 02 de abril de 2014.

Reconhece-se, portanto, que esse réu não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Por outro lado, o réu WILLIAN DE MOURA

ALVES é revel.

Citado regularmente (fl. 57), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 58), limitando-se na sequência a fazer proposta de acordo (fl. 59) não aceita pelo autor.

Reputam-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto a ele, pois (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 03/10, respaldam suficientemente a versão exordial, não se podendo olvidar que em momento algum foram suscitadas dúvidas a seu propósito.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em face desse réu.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu **ANTONIO LEONEL PAES DE TOLEDO**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **WILLIAN DE MOURA ALVES** a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.086,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA